



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13869.000002/00-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.084 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI

Indefere a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigada por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

O requerente pediu reconhecimento do direito ao crédito prêmio de IPI com referencia as exportações realizadas no período de 01/07/1999 a 30/09/199, com atualizações na taxa SELIC.

A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o crédito prêmio do IPI já havia sido revogado no período. A manifestação de Inconformidade foi tempestiva, e alegou que o benefício está em vigor, conforme legislação e julgados que cita.

A DRJ em decisão muito bem fundamentada indeferiu o pleito da Recorrente, sob diversos argumentos de Direito, dentre os quais o de que o crédito-prêmio já estaria há muito tempo extinto.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os seus argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Crédito-Prêmio de IPI. Extinção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A questão acerca dos créditos-prêmios de IPI instituído pelo Decreto-lei nº 461/1969, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 577.348, onde se entendeu pela extinção do benefício em 05 de outubro de 1990, nos seguintes termos:

“EMENTA:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO.
DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º.
INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.
NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI
SUPREVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE
DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

I – O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, caput do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV – Recurso conhecido e desprovido.”

Dessa forma, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Rogério Sawaya Batista